



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.520 - DF (2015/0138830-4)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : COMERCIAL DE ALIMENTOS BERNARDO LTDA
ADVOGADO : JACKSON DE DOMENICO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA BEZERRA DE ARAUJO
ADVOGADO : WENIA GARCIA MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE ACAREAÇÃO DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS E RECONHECIMENTO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para que ocorra afronta ao art. 535 do CPC, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) o Tribunal de origem não tenha se pronunciado sobre o tema; b) tenham sido opostos embargos de declaração; c) tenha sido a questão levantada nas razões ou contrarrazões do agravo de instrumento ou da apelação; e d) seja relevante para o deslinde da controvérsia. No presente caso, apesar de alegar omissão e de terem sido opostos embargos de declaração, verifico que o ponto referente a acareação das testemunhas não foi devolvido ao Tribunal na apelação, de modo que a invocação de tal matéria somente em sede de embargos de declaração configurou inovação recursal.

2. A matéria referente a suposta violação do art. 418, inciso II, do Código de Processo Civil, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

3. As conclusões firmadas no acórdão a respeito do reconhecimento da responsabilidade objetiva da recorrente pelo evento danoso acometido à recorrida e do afastamento da tese de culpa exclusiva desta, foram fundamentadas com base na análise fático-probatória da causa, o que afasta o conhecimento do apelo extremo, conforme Súmula 7/STJ.

4. O valor fixado a título de indenização por danos morais e estéticos não destoa dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, pelo que também incide o óbice da Súmula 7/STJ a impedir o conhecimento do apelo extremo.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.520 - DF (2015/0138830-4)

AGRAVANTE : COMERCIAL DE ALIMENTOS BERNARDO LTDA
ADVOGADOS : JACKSON DE DOMENICO
LARISSA FRIEDRICH REINERT E OUTRO(S)
NEYANNE FELIPE BEZERRA ARAUJO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA BEZERRA DE ARAUJO
ADVOGADO : WENIA GARCIA MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por COMERCIAL DE ALIMENTOS BERNARDO LTDA. contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial interposto por violação aos arts. 418, inciso II, 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, arts. 884 e 944, do Código Civil, e art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, pelos seguintes fundamentos:

a) ausência de violação ao art. 535 do CPC, uma vez que o ponto referente a acareação das testemunhas Claudionério de Castro e Silva e Joselene Mendes não foi devolvido ao Tribunal *a quo* no recurso de apelação, configurando inovação recursal;

b) incidência das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ, ante a ausência de prequestionamento da matéria referente a suposta violação do art. 418, inciso II, do CPC;

c) incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, quanto ao reconhecimento da responsabilidade objetiva da recorrente pelo evento danoso; ao afastamento da tese de culpa exclusiva da vítima; e, à revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais.

Inconformada, a parte ora agravante afirma que não houve inovação recursal nos embargos de declaração, uma vez que o ponto sobre a acareação das testemunhas foi devolvido ao Tribunal no recurso de apelação.

Defende a inaplicabilidade das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ, aduzindo que realizou todos os atos que estavam ao seu alcance para que o Tribunal se manifestasse sobre o pedido de acareação das testemunhas.

Sustenta que a matéria debatida no recurso especial é exclusivamente de direito e que todos os fatos necessários ao deslinde da controvérsia estão delineados no acórdão recorrido, requerendo a reavaliação das provas dos autos.

Por fim, assevera que em casos excepcionais, como o presente, a jurisprudência admite a revisão do valor da indenização por danos morais arbitrado pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias ordinárias, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.520 - DF (2015/0138830-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMERCIAL DE ALIMENTOS BERNARDO LTDA
ADVOGADOS : JACKSON DE DOMENICO
LARISSA FRIEDRICH REINERT E OUTRO(S)
NEYANNE FELIPE BEZERRA ARAUJO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA BEZERRA DE ARAUJO
ADVOGADO : WENIA GARCIA MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE ACAREAÇÃO DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS E RECONHECIMENTO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para que ocorra afronta ao art. 535 do CPC, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) o Tribunal de origem não tenha se pronunciado sobre o tema; b) tenham sido opostos embargos de declaração; c) tenha sido a questão levantada nas razões ou contrarrazões do agravo de instrumento ou da apelação; e d) seja relevante para o deslinde da controvérsia. No presente caso, apesar de alegar omissão e de terem sido opostos embargos de declaração, verifico que o ponto referente a acareação das testemunhas não foi devolvido ao Tribunal na apelação, de modo que a invocação de tal matéria somente em sede de embargos de declaração configurou inovação recursal.
2. A matéria referente a suposta violação do art. 418, inciso II, do Código de Processo Civil, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).
3. As conclusões firmadas no acórdão a respeito do reconhecimento da responsabilidade objetiva da recorrente pelo evento danoso acometido à recorrida e do afastamento da tese de culpa exclusiva desta, foram fundamentadas com base na análise fático-probatória da causa, o que afasta o conhecimento do apelo extremo, conforme Súmula 7/STJ.
4. O valor fixado a título de indenização por danos morais e estéticos não destoa dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, pelo que também incide o óbice da Súmula 7/STJ a impedir o conhecimento do apelo extremo.
5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

[...]

2. Inicialmente, convém ressaltar que, para que ocorra afronta ao art. 535 do CPC, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: **a)** o Tribunal de origem não tenha se pronunciado sobre o tema; **b)** tenham sido opostos embargos de declaração; **c)** tenha sido a questão levantada nas razões ou contrarrazões do agravo de instrumento ou da apelação; e **d)** seja relevante para o deslinde da controvérsia. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PREPARO. REGULARIDADE. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistência dos vícios tipificados no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar o acórdão embargado.

2. É vedado inovar nas teses recursais por ocasião dos embargos de declaração, devendo a matéria arguida constar, obrigatoriamente, nas razões de apelação.

3. É insuscetível de reexame, na via estreita do recurso especial, questão concernente à existência de preparo da apelação, se, para tanto, é necessário reexaminar questões fático-probatórias dos autos.

4. A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto ao dever de indenizar decorreu da análise do conjunto probatório, dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1407610/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 09/06/2014)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (510 KG DE MACONHA E 42 KG DE COCAÍNA). PORTE ILEGAL DE ARMAS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NA APELAÇÃO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. INTERROGATÓRIO POLICIAL NA PRISÃO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FLAGRANTE. TORTURA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. NATUREZA ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÕES FINAIS. PRAZO DE 72 HORAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRAZO BENÉFICO PARA A DEFESA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA. VALORAÇÃO. PENA- BASE. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO PARCIALMENTE INIDÔNEA. COMPLEMENTAÇÃO. APELAÇÃO DEFENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. DIA-MULTA. VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO DA ÉPOCA DA EXECUÇÃO DA PENA. ILEGALIDADE. CORREÇÃO DE OFÍCIO. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE QUANDO DA PRÁTICA DOS FATOS DELITUOSOS.

1. A via do recurso especial não se destina à análise da arguição de ofensa a dispositivos da Constituição da República.

2. As alegações de nulidade do processo por ter o interrogatório acontecido após a instrução processual e de nulidade da sentença por ofensa ao princípio da imparcialidade do juiz, bem como por ter lastreado a condenação tão só no depoimento extrajudicial dos recorrentes, não vieram acompanhadas da indicação do artigo de lei federal que se considera violado. Aspectos recursais em que está ausente a delimitação da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF.

3. Tais temas também não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos declaratórios, sendo carentes do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

4. Por não terem sido debatidas no julgado combatido, apesar dos declaratórios, não estão prequestionadas as alegações de que a instrução criminal é nula, pela inversão da ordem do art. 212 do Código de Processo Penal e pela ausência do representante do Ministério Público na audiência de oitiva de testemunha realizada por carta precatória, de que a sentença teria sido lastreada em prova exclusiva da fase inquisitorial, inclusive quanto à causa de aumento do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, tampouco de que o perdimento de bens não poderia ter sido determinado sem pedido do Ministério Público.

5. Não houve nulidade no acórdão recorrido por não se ter manifestado acerca das questões acima mencionadas, apesar da oposição de embargos de declaração, pois elas não foram objeto das razões de apelação da defesa, vieram todas a ser alegadas apenas nos memoriais apresentados ou na sustentação oral realizada na tribuna.

6. (...)

22. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte, ficando as penas redimensionadas nos termos do voto. De ofício, determinada a utilização, no cálculo do dia-multa, do valor do salário mínimo vigente na data da prática delitiva.

(REsp 1439866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 06/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. DECRETO FEDERAL 88.777/83. ESPECIFICAÇÃO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REVOGAÇÃO DE LEI ANTERIOR POR POSTERIOR. INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF.

1. O Tribunal de origem concluiu que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado somente em 20/3/2003, declarou inconstitucional o art. 177, § 2º, da CE/89, encontrando-se ainda vigente o Decreto 88.777/83, uma vez que não há notícia acerca de sua não recepção em face da Constituição Federal.

2. A tese de que se trata o art. 15 do Decreto 88.777/83 de norma de caráter geral, devendo sua especificação ser realizada por meio da competente legislação estadual, apesar de suscitada nas razões do recurso especial, não foi objeto de análise pela Corte de origem, o que inviabiliza o conhecimento da fundamentação, ante a ausência de prequestionamento. Súmula 211/STJ.

3. Ressalte-se que a tese supracitada não foi sequer questionada nos embargos de declaração. Caracterizada inovação recursal em recurso especial, não cabe a esta Corte manifestar-se sobre matéria não arguida nas razões de apelação ou de embargos de declaração.

4. O fundamento do acórdão dos declaratórios de que 'o Decreto nº 88.777/83 ainda encontra-se vigente, posto que inexistente notícia acerca de sua não recepção em face da Constituição Federal' não foi objeto de impugnação, o que enseja a aplicação da Súmula 283/STF, 'in verbis': 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'

5. A matéria relativa à revogação de lei anterior por posterior demandaria, necessariamente, a interpretação de lei local. Com efeito, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 475.062/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)

No presente caso, apesar de alegar omissão e de terem sido opostos embargos de declaração, verifico, nas razões de apelação (fls. 427-456), que o ponto referente a acareação das testemunhas Claudionério de Castro e Silva e Joselene Mendes, não foi devolvido ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios pelo recorrente, de modo que a invocação de tal matéria somente em sede de embargos de declaração configurou inovação recursal, não admitida pelo sistema jurídico pátrio. Portanto, não há qualquer omissão ou ausência de fundamentação na apreciação dessa questão.

3. De outra parte, observa-se que a matéria referente a suposta violação do art. 418, inciso II, do Código de Processo Civil, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

4. No mais, as conclusões firmadas no acórdão a respeito do reconhecimento da responsabilidade objetiva da recorrente pelo evento danoso acometido à recorrida e do afastamento da tese de culpa exclusiva desta, foram fundamentadas com base na análise fático-probatória da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa, o que afasta o conhecimento do apelo extremo, conforme Súmula 7 do STJ. Com efeito, vejamos trecho do julgado estadual corroborando essa afirmação (fl. 555):

No que tange à responsabilidade pelo evento danoso acometido à autora, que, em 12/11/2007, sofreu uma queda da própria altura dentro do estabelecimento do réu, sendo acometida de fratura transtrocanteriana do fêmur direito, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 16/41 dos autos, acompanho, à inteireza, os argumentos lançados pelo ilustre Relator Jair Soares, para reconhecer a responsabilidade do réu, impondo-se frisar que, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não se perquire do elemento subjetivo da culpa, por se tratar de responsabilidade objetiva, podendo esta ser elidida, contudo, se provada culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou inexistência de defeito, a teor do § 3º do mesmo dispositivo legal, o que, contudo, não restou demonstrado na espécie.

Com efeito, verifica-se dos depoimentos colhidos na instrução processual, que, no momento do infortúnio, *"o piso estava molhado; havia uma quantidade considerável de água, pois os funcionários estavam lavando aquele setor; não havia nenhuma placa de sinalização avisando que o piso estava escorregadio"* (Joselene Malaquias Mendes - fl. 338), tendo a autora declarado que *"diversas vezes foi ao mesmo supermercado sozinha (...) que antes do acidente ia normalmente ao supermercado"* (fl. 337).

Por outro lado, não restou comprovado nos autos que a saúde frágil da autora foi a causa determinante para o infortúnio, conforme atestou o laudo pericial ao concluir que *"pessoas com as patologias acima citadas são realmente mais susceptível a sofrerem quedas da própria altura. Entretanto quaisquer obstáculos existindo em seu percurso (trajeto de andar) aumenta significativamente o risco de queda e o que **ocorre também com quaisquer pessoas sem as citadas patologias...**"* (fl. 267 - grifos nossos).

Assim, demonstrada a violação a direito da personalidade da autora, ante os sofrimentos e angústias experimentados não somente no momento do infortúnio, mas, a partir de então, em face de todo o tratamento ortopédico, realização de cirurgias a que foi submetida, não podendo, no momento (fl. 235), mais se locomover sem o auxílio de cadeira de rodas, o que evidencia, sem sombra de dúvidas, dano moral passível de indenização.

Ressalte-se, ainda, que o valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), fixado a título de indenização por danos morais e estéticos, não destoia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, pelo que também incide o já referido verbete sumular n. 7 a obstar o conhecimento do apelo extremo.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0138830-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 726.520 / DF**

Números Origem: 00712244320118070001 20110110712243 20110110712243AGS 712244320118070001

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL DE ALIMENTOS BERNARDO LTDA
ADVOGADO : JACKSON DE DOMENICO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA BEZERRA DE ARAUJO
ADVOGADO : WENIA GARCIA MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMERCIAL DE ALIMENTOS BERNARDO LTDA
ADVOGADO : JACKSON DE DOMENICO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA BEZERRA DE ARAUJO
ADVOGADO : WENIA GARCIA MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.